



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PROJUDI

Rua Francisco Neves Filho, 75 - Fórum Estadual - CENTRO - São João do Triunfo/PR - CEP: 84.150-000 - Fone: (42)

3447-1235 - Celular: (42) 9955-2152 - E-mail: mras@tjpr.jus.br

Processo: 0001084-39.2017.8.16.0157

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Dano ao Erário

Exequente(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Executado(s): Atual Notícias Ltda - ME representado(a) por PRISCILA ERNST
L U I Z D E L I M A
MACIEL & ERNT LTDA ME, Jornal Atual Notícias representado(a) por PRISCILA ERNST
MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0001084-39.2017.8.16.0157.0024

No dia 29 de abril de 2022, nesta Secretaria da Vara Cível de São João do Triunfo, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre os imóveis de matrículas nº 3201 e 3202, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Triunfo/Paraná, e de propriedade de LUIZ DE LIMA, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de **R\$ 65.434,10 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos)**, atualizado até 26 de abril de 2022. Eu, Mariá Aparecida da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi.

São João do Triunfo, 29 de abril de 2022.

Gyordano Brenno W. Bordignon
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

